DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1999

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às portas, janelas, portadas, persianas, portões e respectivas ferragens

[notificada com o número C(1999) 117]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/93/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e, no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas pevistas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

[1] JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.
[2] JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO I

Portas e portões (incluindo ou não as respectivas ferragens):

— exclusivamente para comunicação interna,

— para utilizações específicas declaradas e/ou sujeitas a exigências específicas, nomeadamente dos pontos de vista acústico, da energia, da estanquidade e da segurança na utilização, à excepção das utilizações referidas no anexo II da presente decisão.

Janelas (incluindo ou não as respectivas ferragens):

— para utilizações não referidas no anexo II da presente decisão.

Portadas e persianas (incluindo ou não as respectivas ferragens):

— para utilizações exteriores.

ANEXO II

Portas e portões (incluindo ou não as respectivas ferragens):

— para utilização na compartimentação de confinamento de incêncios ou fumos e em caminhos de evacuação.

Janelas (incluindo ou não as respectivas ferragens):

— para utilização na compartimentação de confinamento de incêncios ou fumos e em caminhos de evacuação.

Ferragens para portas e portões:

— para utilização na compartimentação de confinamento de incêncios ou fumos e em caminhos de evacuação.

ANEXO III

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PORTAS, JANELAS, PORTADAS, PERSIANAS, PORTÕES E RESPECTIVAS FERRAGENS (1/1)

1. **Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra,* o CEN/Cenelec deve especificar o(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Portas e portões (incluindo ou não as respectivas ferragens)	Compartimentação de confinamento de incêndios ou fumos e em caminhos de evacuação	—	1
	Utilizações específicas declaradas e/ou sujeitas a exigências específicas, nomeadamente dos pontos de vista acústico, da energia, da estanquidade e da segurança na utilização	—	3
	Exclusivamente comunicação interna	—	4
Ferragens para portas e portões	Compartimentação de confinamento de incêndios ou fumos e em caminhos de evacuação	—	1
Janelas (incluindo ou não as respectivas ferragens)	Compartimentação de confinamento de incêndios ou fumos e em caminhos de evacuação	—	1
	Quaisquer outras	—	3
Portadas e persianas (incluindo ou não as respectivas ferragens)	Utilizações exteriores	—	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 (i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.
Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.
Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinadas característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.